

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 2000.

Processo Nº 820374741
Interessado: DIRMA

Sr. Chefe da DICONs,

A DIRMA solicita orientação quanto ao procedimento a ser tomado com relação a petição nº RJ 008994, de 29.02.00 (manifestação contra pedido de transferência de titularidade do pedido de registro da marca "Cheiro de Terra"), protocolada por E.M.C. Music do Brasil Ltda.

Preliminarmente, observo às fls. 41 do processo, que a folha do rosto da petição em pauta, encontra-se rasurada, razão pela qual deve ser instruído o processo com a devida justificativa do motivo de tal ocorrência, sob pena de ser a petição desconsiderada e de apuração administrativa do fato.

Para manifestação, contra pedido de transferência de titularidade de marca, deve ser utilizado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 224 da Lei da Propriedade Industrial, já que este é o parâmetro para a prática de ato cujo prazo não esteja contemplado no texto da lei.

A publicação da transferência na Revista da Propriedade Industrial, ocorreu em 28.12.99, anexo aos autos, o qual deve ser contado de modo contínuo, por ser prazo em dias, conforme dispõe parágrafo segundo do artigo 66 da Lei 9784, de 1999 e 222 da LPI.

Via de consequência, o termo final do prazo será dia 26.02.00, que por ser sábado, aplica-se a regra do parágrafo primeiro da mesma lei acima mencionada, passando o prazo fatal para 28.02.00.

MÉRITO

Insurge-se a peticionária contra a transferência de titularidade do pedido de registro, "Cheiro da Terra", publicado na RPI 1512, de 28.12.99, sob a alegação de desconhecer o documento de cessão e transferência, embaixador do ato do INPI, bem como aponta irregularidade no aludido documento.

Ocorre que, confrontando o original do documento de cessão, anexo aos autos às fls. 35, com a cópia que instruiu a petição da empresa EMC às fls. 74, verifico não haver discrepância entre o documento considerado hábil pelo INPI, já que esta em consonância com o exigido no art. 134 da LPI ao estabelecer que " para validade de cessão de marca o cessionário deverá preencher os requisitos para requerer tal registro.

Ora o documento de fls. 35, contem nome das partes, cedente, cessionário, qualificação completa menção clara e precisa da marca, número e data assinatura do representante legal da pessoa jurídica, com qualificação e assinatura de duas testemunhas.

Não procede, portanto, a alegação do manifestante de que não há reconhecimento da firma do cedente Melquisedec Lemes Gonçalves, já que esta pode ser constatada nos autos às fls. 35 verso.

Parece-me, que houve um lapso do peticionário ao instruir sua manifestação com cópia do documento de cessão incompleto, conforme fls. 74 dos autos, na qual só consta a cópia da folha de rosto do documento questionado.

Quanto ao reconhecimento de firma, ainda que esta não estivesse nos autos, a Procuradoria, através do parecer nº 86/88, já concluiu no sentido de que " documento de cessão deve ser assinado por duas testemunhas, estando porém dispensado o reconhecimento de firmas".

A lei que regula o processo administrativo - Lei nº 9784, de 29.01.99 em seu parágrafo segundo do art. 22, dispõe que " salvo imposição legal o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

quanto a sua autenticidade, exigência esta desnecessária, já que no presente documento todos os requisitos legais exigidos foram satisfeitos.

Não merece, portanto, qualquer reparo a decisão da DIRMA publicada na RPI 1512, de 28.12.99.

Ademais, a Revista da Propriedade Industrial Nº 1543, de 01.08.00, em anexo, publicou a transferência da titularidade do pedido de registro da marca em epígrafe para EMC MUSIC do Brasil Ltda, o que, S.M.J. resolve a questão.

Maria Dulce Marques Villas Boas
Maria Dulce Marques Villas Boas
Advogada.

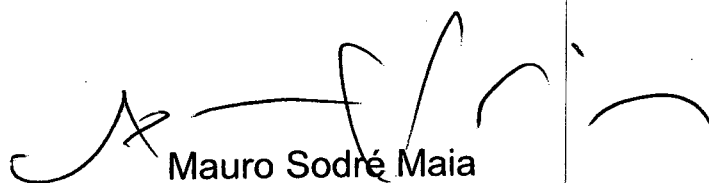
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 820374741

Procuradoria em, 02.10.2000


Acordo com o parecer de fl. 86/88.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
DIRMA
04/10/00



RICARDO LUIZ SIQUEIRA
Procurador Geral
Port/DIRCT/n.º 884/00